



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048903-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada DANIELLE DE SOUZA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2048903-61.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Ourinhos - Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Danielle de Souza Pinto

(Voto n° 43,904)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA - “OVERRULING” DO TEMA 743 DO C. STJ COM O ADVENTO DO CPC/2015, QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 537, § 3º, FICANDO SEU LEVANTAMENTO, TODAVIA, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO - INDEMONSTRADO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA - ÔNUS QUE INCUMBIA À EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 176 dos autos principais, que, no bojo da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada determinando o prosseguimento da execução.

Irresignada, pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento alegando, em síntese, que o fornecimento do medicamento foi autorizado a tempo e modo; após comunicação da agravada, a operadora tomou conhecimento de intercorrências com a autorização do medicamento; assim que tomou conhecimento da situação, tomou todas as providências para sanar o problema; a quantia é excessiva e desproporcional; o tratamento já foi iniciado; o valor das astreintes deve ser reduzido.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido

negado o efeito suspensivo pretendido (fls.202).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

Em que pese a irresignação deduzida, a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cumprimento da obrigação, nos termos e moldes fixados.

Com efeito, no que se refere às *astreintes*, sabe-se que não têm caráter punitivo, mas coercitivo.

Visam antes a tornar efetivo o comando judicial relativo a obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, no sentido de constranger o devedor a cumpri-lo, do que a impor sanção ao último.

Por isso mesmo, não podem ser arbitradas em valor módico, sob pena de perderem a função para a qual se destinam.

In casu, a multa pelo descumprimento da obrigação é devida, ressaltando que não foi arbitrada em valor excessivo e em vista do poder econômico da recorrente, tendo se avolumado apenas em decorrência de sua desídia no atendimento do comando judicial.

Nesse sentido, como bem observou o d. juízo a quo: "No entanto, como demonstrou o autor pela troca de mensagens reproduzida a fls.141 e seguintes, a emissão da guia não foi suficiente para a aplicação do medicamento,

fato admitido pela própria executada-impugnante. Daí porque, os empecilhos burocráticos reconhecidos (fs. 85) pela exequente não afastam a mora e, por conseguinte, a exigibilidade da multa cominatória. É dizer: a mora depende da culpabilidade do devedor e, por conseguinte, só não haverá *mora solvendi* se o descumprimento da obrigação ocorreu em virtude de caso fortuito ou força maior (Diniz.Maria Helena, Código Civil Comentado, p. 345).” (fls.176, origem).

Sendo assim, a execução provisória de astreintes visa dar efetividade ao comando judicial.

Com efeito, “A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito. Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: ‘§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.’ Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial" (STJ, 2ª Turma, AREsp n. 2.079.649/MA, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.03.2023).

Destarte, de rigor o prosseguimento do cumprimento provisório, ficando o levantamento condicionado ao trânsito em julgado.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica